



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600328-66.2020.6.09.0147 – GOIÂNIA – GOIÁS

**Relator:** Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

**Agravantes:** Isaías Nunes dos Santos e outro

**Advogados:** Anna Raquel Gomes e Pereira – OAB: 25589/GO e outro

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. DECISÃO SINGULAR. RELATOR DO FEITO NO TRE. MANEJO DE APELO NOBRE. IMPROPRIEDADE. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 25/TSE. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 9º, XII, da Res.-TSE nº 23.624/2020, “*no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação*”.

2. O agravo interno interposto após o prazo de 3 (três) dias, contados da data de publicação do *decisum* no mural eletrônico, é intempestivo.

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Isaías Nunes dos Santos e Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal contra decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial manejado em face de *decisum* monocrático proferido pelo relator do feito no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) em que se manteve a sentença de indeferimento do registro de candidatura do ora agravante no pleito de 2020, para concorrer ao cargo de vereador do Município de Goiânia/GO.

Entendeu o magistrado zonal – fundamento igualmente subscrito pelo relator no TRE/GO – que o ora pretendo candidato não se encontra regularmente filiado ao partido político pelo qual pleiteada a candidatura em tela.

Contra a decisão de negativa de seguimento ao recurso eleitoral, foi manejado apelo nobre (ID nº 48288888), no qual, repisados, em síntese, os argumentos esposados na instância ordinária.

Indicou-se, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

O parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral foi pelo não conhecimento do recurso, pois não esgotada a instância ordinária. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INADMISSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 25.

– Parecer pelo não conhecimento do recurso especial. (ID nº 48958388)

Pela decisão ora agravada (ID nº 49212188), neguei seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral), na linha do parecer ministerial.

Contra esse *decisum*, sobreveio o presente agravo regimental (ID nº 50784188), por meio do qual se reitera as alegações já lançadas no apelo nobre.

Em contraminuta, o Ministério Público Eleitoral (ID nº 51488288), sustenta a intempestividade da insurgência, além da incidência no caso da Súmula nº 26/TSE.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o presente agravo é intempestivo.

Nos termos do art. 9º, XII, da Res.-TSE nº 23.624/2020, “*no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019 (ajuste referente ao caput do art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III)*”.

Na espécie, a decisão agravada foi publicada no mural eletrônico em 3.11.2020, terça-feira (ID nº 49855838). Por ser o prazo recursal de 3 (três) dias (36, § 8º, do RITSE), contados a partir da publicação da decisão, o vencimento ocorreu em 6.11.2020, sexta-feira, pelo que o agravo regimental interposto apenas em 7.11.2020 (ID nº 50784188) é manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600328-66.2020.6.09.0147/GO. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravantes: Isaías Nunes dos Santos e outro (Advogados: Anna Raquel Gomes e Pereira – OAB: 25589 /GO e outro).



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 20.11.2020.

